



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº122/2019

PROCOLO

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Divisão das Comissões
Proj. de Lei nº _____
Proj. de Lei Comp. nº 1082/2019
Resolução _____
Decreto Legislativo _____
Emenda _____
Data 01/10/19 Hora 08:00h

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o Resgate das Cartas de Aforamento constituídas pelo Município de Porto Velho/RO, e dá outras providências".

Considerando a grande quantidade de munícipes que possui o domínio útil do terreno na cidade Porto Velho e não efetuam o pagamento ao município dos foros por falta de normatização legal que nos autorize a cobrança dos mesmos.

Em síntese o presente PLC visa dispor sobre o Resgate das Cartas de Aforamento constituídas pelo Município de Porto Velho, revogando e substituindo a vigente Lei Complementar nº 152, de 26 de dezembro de 2002, que autoriza o Executivo Municipal a permitir remissão de foros laudêmios aos enfiteutas interessados em consolidar em seu nome o domínio pleno dos imóveis aforados, conforme o art. 1º da referida lei, em anexo.

Ademais, a matéria em análise configura-se nas disposições dos incisos III e VI do art. 87 da Lei Orgânica do Município; incisos III, IV e VII do art. 65 da CE/RO; incisos II, IV do art. 84 da CF/88, por se tratar de matéria de cunho Administrativo e Organizacional de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, *in verbis*:

"Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
IV – sancionar e fazer publicar as leis emanadas da Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para execução;

(...)

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei."

"Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

V – expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

(...)

VII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Estado na forma da lei;"

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:


(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Desta feita nobre vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento á importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de lei complementar em anexo, ao tempo em que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2019.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROTÓCOLO
Divisão das Comissões

Proj. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019**

Proj. de Lei Comp. nº 1082/2019

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 01/10/19 Horário 08:00h

"Dispõe sobre o Resgate das Cartas de Aforamento constituídas pelo Município de Porto Velho/RO, e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município, bem como o disposto no artigo 2.038 do Código Civil/2002 – Lei 10.406/2002,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º O Município de Porto Velho, no seu exercício de senhorio direto dos seus imóveis constituídos em enfiteuses, consoante a destinação e o efetivo uso da área, poderá conceder ao foreiro legalmente constituído o direito de obter o domínio pleno do imóvel aforado, independentemente de que tenha sido efetivado o seu registro em Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 167, inciso I, item 10 da Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§1º. A Carta de Aforamento que estiver registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando solicitado pelo foreiro, poderá ser resgatada nos termos desta Lei Complementar e com fundamento no *caput* do artigo 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT combinado com o artigo 693 da Lei Federal n. 3.071/1916.

§2º. Efetivado o Resgate, o foreiro passará a ter o domínio pleno do imóvel aforado.

§3º. Não tendo sido registrada a Carta de Aforamento, o Município promoverá seu Cancelamento Administrativo, desde que o requerente seja o enfiteuta ou quem tenha adquirido deste.

§4º. Cancelada a enfiteuse, esta, conseqüentemente retornará ao domínio pleno da municipalidade, podendo, conforme o caso, ser o imóvel objeto de Escritura Plena.

§5º. Deverá ser exigido o laudêmio nos casos onde o requerente não seja o foreiro e o domínio útil tenha sido alienado por este àquele, bem como nas solicitações de anuência, conforme dispõe o artigo 686 da Lei Federal n. 3.071/1916 e artigo 13, "e" da Lei municipal n. 202/1981, sob pena de ser nula a alienação, nos termos do artigo 13, "d", dessa mesma Lei municipal.

Art. 2º. A averbação em Cartório de Registro de Imóveis da Certidão de Remissão do imóvel aforado deverá ser feita pelo foreiro e às suas expensas dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão dessa Certidão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único. Deverá ainda o foreiro fazer prova da adoção dessa providência junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR mediante a apresentação da Certidão de Inteiro Teor atualizada.

Art. 3º. A remição da Carta de Aforamento, uma vez requerida, somente será negada se provado o interesse do Município em recobrar o domínio útil, mediante exercício do direito de preferência, conforme dispõe o artigo 683 da Lei Federal n. 3.071/1916 – Código Civil – em prazo não superior a 30 dias.

Parágrafo único. Se dentro do prazo indicado no *caput*, o Município de Porto Velho não responder ou não oferecer o preço da alienação, poderá o foreiro alienar o bem a quem se interessar.

Art. 4º. A remição da Carta de Aforamento será gratuita.

Parágrafo único. A gratuidade concedida no *caput* deste artigo diz respeito à dispensa das exigências postas no *caput* do artigo 693 da Lei Federal n. 3.071/1916.

Art. 5º. Não se concederá remição da Carta de Aforamento ao imóvel que esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O débito de que trata o *caput* deste artigo, refere-se aos créditos tributários e não tributários de competência do Município de Porto Velho.

Art. 6º. A Documentação necessária para requerer o resgate da Carta de Aforamento, bem como o procedimento, será disponibilizada e exigida pela SEMUR em Instrução Normativa.

Parágrafo único. Cumpridas as exigências relacionadas nessa Instrução Normativa, o processo administrativo prescinde de apreciação da Procuradoria Geral do Município – PGM.

Art. 7º. O foro anual é uma obrigação legal e contratual, nos termos do artigo 678 da Lei Federal n. 3.071/1916 e artigo 13, "a", da Lei Municipal n. 202/1981, devendo ser lançado e exigido anualmente e em data que coincida com o lançamento do IPTU.

Parágrafo único. O enfiteuta que pleitear o resgate da Carta de Aforamento, cujos foros não tenham sido lançados anualmente, esses deverão ser lançados retroativos até o ano em que tal crédito deveria ter sido constituído, observado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos do inciso I do artigo 47 da Lei Federal n. 9.636/1998 com redação dada pela Lei n. 10.852/2004.

Art. 8º. Fica vedado o reconhecimento do Instituto da Revigoração, bem como sua concessão.

Art. 9º. Os casos omissos serão analisados nos termos da Lei Federal n. 3.071/1916, conforme determina o *caput* do artigo 2.038 da Lei Federal n. 10.406/2002, bem como da Lei Municipal n. 202/1981 e alterações.

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se a Lei Complementar n. 152/2002 e demais disposições em contrário.